



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2148137 - SC (2024/0086795-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137). JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO IRDR QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA AFERIR A MATERIALIDADE DO CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de custos vulnerabilis ou, subsidiariamente, de amicus curiae"; e "definir se é imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, laudo pericial, a fim de ser constatada efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma, comprovar a materialidade delitiva".**

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art.257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2148137 - SC (2024/0086795-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137). JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO IRDR QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA AFERIR A MATERIALIDADE DO CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. Delimitação da controvérsia: **"Definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, de *amicus curiae*"; e "definir se é imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, laudo pericial, a fim de ser constatada efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma, comprovar a materialidade delitiva".**

2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 256 ao 256-H do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/03/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes (art. 1.037, II, CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra o acórdão assim ementado (fls. 539):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTOS NO ÂMBITO DESTA CORTE ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TESE JURÍDICA FIRMADA: "O CRIME TIPIFICADO NO ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990 PRESCINDE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA MATERIALIDADE QUANDO O PRODUTO ESTIVER FORA DO PRAZO DE VALIDADE (ART. 18, § 6º, I, DA LEI N. 8.078/1990) OU EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES DE FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO (ART. 18, § 6º, II, ÚLTIMA PARTE, DA LEI N. 8.078/1990).

A Defensoria Pública também interpôs recurso especial contra o segundo acórdão assim ementado (fl. 803):

PEDIDO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO COMO CUSTOS VULNERABILIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, COMO AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. CUSTOS VULNERABILIS. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECIAL DE VULNERABILIDADE. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMIGO DA CORTE QUE DEVE SER PROTOCOLADO ANTES DE O PROCESSO SER INCLUÍDO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

PEDIDOS INDEFERIDOS.

No julgamento do caso concreto, após fixar tese jurídica em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), assim decidiu a Corte de origem (fl. 779):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS N. DO RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI 8.137/90). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, 109, III, E 115 DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO INCIDENTE DE PARADIGMA RESOLUÇÃO DO JULGAMENTO DO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

— o crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei 9.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990).

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina interpôs dois recursos especiais, no primeiro (fls. 604-612), antecedido por um pedido de sua admissão no processo como *custos vulnerabilis* ou como *amicus curiae* (fls. 595-603), impugnou o acórdão do Tribunal de origem (fls. 539-559), que, em julgamento que ocorreu no procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou a seguinte tese (fl. 559):

O crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei n. 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990).

O segundo recurso especial (fls. 822-832) objetiva impugnar o acórdão que indeferiu o pedido de ingresso da Defensoria Pública no feito (fls. 803-807).

Esse último recurso não foi admitido, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 845/847), subindo a essa corte superior por meio do agravo (fls. 855-861).

O agravo, em 22/5/2024, foi convertido em recurso especial e indicado como representativo da controvérsia pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 226, de 3 de maio de 2023, distribuiu este recurso como representativo da controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos, sugerindo ainda a seguinte questão (fls. 905-906):

[...] definir sobre o cabimento da intervenção da Defensoria Pública, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que verse sobre questão processual penal, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, de *amicus curiae*.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não provimento do segundo recurso especial da Defensoria Pública, inadmitindo-a como *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae*, e o não provimento do recurso especial representativo da controvérsia, com a fixação da tese de que "no crime do artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/1990,

tratando-se de produto com validade vencida ou sem a indicação de prazo de validade, quando obrigatória, não é necessária a realização de perícia para se comprovar a materialidade", conforme a ementa (fls. 957):

Direito Penal e Processual Penal. Recurso especial. Crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX da Lei 8.137/90). Recurso representativo de controvérsia. Julgamento de IRDR na origem. Fixação de tese acerca da necessidade de perícia direta para a configuração do crime do art. 7º, inciso IX da Lei 8.137/1990. Intervenção tardia da Defensoria Pública como custos vulnerabilis ou amicus curiae. Impossibilidade. Inexistência de situação de vulnerabilidade das partes do processo. Pedido de intervenção feito após o julgamento do lide, sem justificativa plausível.

– Requer-se a não provimento do segundo recurso especial da Defensoria Pública, inadmitindo-a como custos vulnerabilis ou amicus curiae, e o não provimento do recurso especial representativo da controvérsia, com a fixação da tese de que "no crime do artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/1990, tratando-se de produto com validade vencida ou sem a indicação de prazo de validade, quando obrigatória, não é necessária a realização de perícia para se comprovar a materialidade".

Os autos vieram conclusos em 5/3/2025, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa "definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de custos *vulnerabilis* ou, subsidiariamente, de *amicus curiae*".

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) o atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 4.º, X e XI, da Lei Complementar (LC) 80/94 e dos arts. 976 e 977, II, do Código de Processo Civil (CPP), porquanto o Tribunal de origem não admitiu a Defensoria Pública para intervir no feito na condição de *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae* no procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

São duas matérias relevantes, isto é, a primeira trata do indeferimento do ingresso da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae* (segundo recurso especial interposto), e o segundo trata da matéria decidida no acórdão proferido no IRDR n. 4009173- 78.2016.8.24.0000 (Tema 18), em que se fixou a seguinte tese (fl. 539):

O crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei n. 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei n. 8.078/1990).

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, em ambas as turmas criminais, tem precedentes segundo os quais, o laudo pericial é indispensável para a constatação do delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90. Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, DA LEI N. 8.137/90. PROVA DA MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL IMPRESCINDÍVEL. AUSENTE LAUDO EMITIDO POR PERITO OFICIAL. LAUDO EMITIDO PELO IAGRO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 159, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXAME REALIZADO POR ÚNICO PERITO NÃO OFICIAL. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO QUE DEVE SER MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o laudo pericial é indispensável para a constatação do delito do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90.

2. Em caso de laudo não confeccionado por perito oficial, exige-se a sua feitura por duas pessoas idôneas, na forma do art. 159, §§ 1º e 2º, do CPP. 2.1. Precedentes desta Corte validaram o laudo emitido pelo IAGRO para fins de comprovação da materialidade delitiva, pois emitidos por fiscais. No caso em tela, o laudo do IAGRO foi emitido por único fiscal, perito não oficial, o que não se admite para fins penais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.942/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PRODUZIDO PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IAGRO. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ julga ser imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, laudo pericial para se constatar efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma, comprovar a materialidade delitiva.

2. Em caso semelhante ao dos autos, esta Corte Superior entendeu que o laudo emitido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - Iagro - era suficiente para comprovação da materialidade delitiva no tocante à impropriedade do alimento para o consumo humano.

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna inadmissível a pretensão pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.755.690/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia, e determino a afetação do julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **"Definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, de *amicus curiae*"; e "definir se é imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, laudo pericial, a fim de ser constatada efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma, comprovar a materialidade delitiva".**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que **não seja aplicado** o disposto na parte final do § 1º

do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256- M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0086795-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.148.137 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40091737820168240000

Sessão Virtual de 28/05/2025 a 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.